



**PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012**

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
Advogada: Dra. Rose Cristina Barbosa de Freitas  
Advogado: Dr. Tales David Macedo  
Advogado: Dr. Marcos Rosa Alves  
Embargante: **UNIÃO (PGU)**  
Procuradora: Dra. Mariana de Souza Piaç  
Embargado: **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
Embargado: **JOSE MAURICIO DA SILVA**  
Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes  
Advogado: Dr. Cleilton César Fernandes Nunes  
Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
Embargado: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
AMICUS CURIAE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ - SINDIPETRO/RS**  
Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg  
AMICUS CURIAE: **SINDIPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS**  
Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
AMICUS CURIAE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO**  
Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro  
AMICUS CURIAE: **SINDICATO DOS PETROLEIROS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PESQUISA, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE DE PETRÓLEO BRUTO E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES**



**PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012**

**ECONÔMICAS DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO - SINDIPETRO/ES**

Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto

Advogado: Dr. Edwar Barbosa Félix

AMICUS CURIAE: **SINDIPETRO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO DESTILAÇÃO EXPLORAÇÃO E  
PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA  
CATARINA**

Advogado: Dr. Sidnei Machado

AMICUS CURIAE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE  
DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS**

Advogado: Dr. Sidnei Machado

Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas

AMICUS CURIAE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E  
CONTRATADAS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO E  
REFINO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS NA INDÚSTRIA DE  
GÁS, PETROQUÍMICA E AFINS, NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS  
DE BIOMASSAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS NA INDÚSTRIA DE  
COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NOS ESTADOS DO PARÁ,  
AMAZONAS, MARANHÃO, AMAPÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DA  
AMAZÔNIA**

Advogado: Dr. José Henrique Coelho

AMICUS CURIAE: **SINDIPETRO LP - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL  
PAULISTA**

Advogado: Dr. José Henrique Coelho

AMICUS CURIAE: **FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS**

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

AMICUS CURIAE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE  
PETRÓLEO NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA -  
SINDIPETROPE/PB**

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

AMICUS CURIAE: **PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**

Advogada: Dra. Joeny Gomide Santos

Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna



**PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012**

AMICUS CURIAE: **SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado: Dr. João Antonio Faccioli

AMICUS CURIAE: **SINDIPETRO - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA**

Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito

AMICUS CURIAE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO CEARÁ E PIAUÍ - SINDIPETRO CE/PI**

Advogado: Dr. Ícaro Ferreira de Mendonça Gaspar

AMICUS CURIAE: **SINDIPETRO NF - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE**

Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri

Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso

AMICUS CURIAE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE**

Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão

Advogada: Dra. Camila Gomes de Lima

Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão

AMICUS CURIAE: **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A**

Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro

**DESPACHO**

Por meio do Ofício Circular TST.GVP. nº 006/2024, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente comunicou o trânsito em julgado, em 1º/3/2024, do Recurso Extraordinário nº 1.251.927/RN, que fora interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos dos processos nº TST-IRR-21900-13.2011.5.21.0012 e TST-IRR-118-26.2011.5.11.0012 (Tema nº 13 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos), da relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (DJe 20/09/2018).

Referidos processos, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 896-C da CLT, versaram sobre a seguinte temática:

Firmado por assinatura digital em 30/04/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



## PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR", matéria referente ao tema "Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais.

No julgamento do aludido incidente de recurso de revista repetitivo, em **21/6/2018**, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, por maioria, a seguinte tese jurídica:

Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da remuneração mínima por nível e regime – RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza a vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livres de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR.

No julgamento, decidiu-se, por unanimidade, não modular os efeitos da decisão proferida no incidente de recurso de revista repetitivo.

No caso, o Colegiado, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso de embargos interposto nos autos do processo nº E-RR-21900-13.2011.5.21.0012, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, nos termos da tese firmada, dar-lhe provimento parcial para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal fossem excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais, respeitados os limites do pedido.

Em **26/7/2018**, foi protocolada, no Supremo Tribunal Federal, pela Petróleo Brasileiro S.A., a Petição nº 7.755, com pedido de tutela provisória incidental, de natureza cautelar, preparatória do recurso extraordinário a ser interposto nos autos dos IRRs nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, em que se postulou:

(...) a concessão de medida liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário que será interposto no TST, com relação ao julgamento em tela, suspendendo-se, por conseguinte, os efeitos da decisão



## PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

lá proferida nos autos dos referidos processos. Também pleiteou fosse obstada a aplicação desse entendimento aos processos em curso, com a suspensão, a nível nacional, de todos os processos, quer em fase de conhecimento, quer em fase de execução, em trâmite sobre o tema.

Ao analisar o referido pedido, o Ministro Dias Toffoli, em **26/7/2018**, deferiu a tutela cautelar pleiteada para:

(...) obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRR's nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator.

A referida decisão, publicada em **6/8/2018** (DJe nº 157, divulgado em 03/08/2018), foi ratificada e ampliada pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, que estendeu a suspensão dos processos às ações rescisórias em curso sobre a matéria, conforme decisão publicada em 15/08/2018 (DJe nº 166, divulgado em 14/08/2018).

Em 21/2/2019 e 25/2/2019, houve interposição de recursos extraordinários pela Petrobras, pela Transpetro, pela Petrobras Distribuidora e pela União (RE nº 1.251.927/DF).

No exame do recurso extraordinário nº 1.251.927/DF, interposto contra a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos do IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012, o Ministro Alexandre de Moraes, por meio de decisão monocrática publicada em **29/7/2021** (DJe nº 151, divulgado em 28/07/2021), por não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade, nos termos do acordo coletivo livremente firmado entre as empresas recorrentes e os sindicatos dos petroleiros, deu provimento aos recursos extraordinários para restabelecer a sentença em que se julgou improcedente o pedido de diferenças do complemento de RMNR e reflexos.

A decisão unipessoal foi confirmada, por maioria de votos, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo interno interposto pelo reclamante José Maurício da Silva, vencida a Ministra Rosa Weber (DJe publicado em **17/1/2024**). Não votaram os Ministros Luiz Fux e Cristiano Zanin, sucessores na Turma dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, nem o Ministro Luís Roberto Barroso, que afirmou suspeição.

Registra-se que os autos dos processos nº TST-E-RR-21900-13.2011.5.21.0012 e TST-E-RR-118-26.2011.5.11.0012 não foram devolvidos à SBDI-1 ou à respectiva Turma de origem (5ª Turma) para eventual juízo de retratação.

Os artigos 896-C, § 17, da CLT<sup>1</sup> e 296 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho<sup>2</sup> dispõem, igualmente, que:

<sup>1</sup> Art. 896-C (...)



## PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Em relação ao procedimento de revisão e superação dos precedentes firmados em julgamento de recursos repetitivos, o Regimento Interno do TST, no seu artigo 299, estabelece que:

**Art. 299.** O incidente de superação e revisão dos precedentes firmados por meio da sistemática de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas terá lugar sempre que os Ministros da Corte entenderem que a tese vinculante já não reflete mais a adequada compreensão do fenômeno jurídico subjacente, tendo em vista razões de ordem social, econômica e política, bem como por alteração do parâmetro constitucional ou legal em vigor na data de sua instauração.

Conforme se extrai do dispositivo transcrito, além das mudanças de ordem social, econômica, cultural ou política, a modificação do parâmetro constitucional ou legal também constitui fundamento para modificação de precedente vinculante.

No mesmo sentido, o enunciado nº 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

**Enunciado 322 FPPC** A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.

Conforme a lição de Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael de Oliveira<sup>3</sup>, a superação de um precedente pode dar-se de forma expressa ou tácita, bem como de maneira difusa ou concentrada.

De acordo com os autores mencionados, a *express overruling* (substituição expressa) dar-se-á quando um tribunal adotar expressamente uma nova orientação, abandonando a anterior, e a *implied overruling* (substituição tácita ou implícita) ocorrerá quando for adotada orientação em confronto com posição anterior, sem expressa substituição desta última. Entretanto, salientam que o *implied overruling* **não é** "admitido no

§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

<sup>2</sup> Art. 296. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

<sup>3</sup> BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. v.2. 17 ed., Salvador: JusPodivm, 2022. p. 640-642.

Firmado por assinatura digital em 30/04/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



## PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

ordenamento brasileiro, tendo em vista a exigência de fundamentação adequada e específica para a superação de uma determinada orientação jurisprudencial (art. 927, §4º, do CPC).”

Esclarecem, ainda, que, no Brasil, a superação de um precedente pode se dar de maneira **difusa**, “(...) em qualquer processo que, chegando ao tribunal, permita a superação do precedente anterior”<sup>4</sup>, ou **concentrada**, mediante a instauração de procedimento autônomo com a finalidade de revisão de um entendimento já consolidado.

No caso dos precedentes firmados por meio do incidente de recursos repetitivos (IRR) ou do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a sua superação há de ser obrigatoriamente expressa, visto que não se admite a sua revogação tácita ou implícita ante o disposto no artigo 927, § 4º, do CPC<sup>5</sup>.

Ademais, a superação do precedente firmado em incidente de recurso de revista repetitivo deve ocorrer de forma concentrada, ou seja, mediante procedimento específico para a revisão do entendimento até então consolidado. Isso, destarte, inclusive pela natureza jurídica de processo incidental autônomo, do recurso de revista repetitivo.

José Roberto de Mello Porto bem esclarece acerca da natureza jurídica dos incidentes de julgamentos de casos repetitivos:

No entanto, os incidentes de julgamento de questões repetitivas não constituem processo autônomo, não se lhes aplicando o rompimento da inércia da jurisdição por meio de uma petição inicial, sempre a exigir prévio processo judicial para que seja instaurado. Este elemento – a acessoriedade – é decisivo para a classificação. Como observa Bruno Dantas, tampouco há avocação de competência ou nova relação processual.

Os incidentes de julgamento de casos repetitivos, no entanto, guardam certa autonomia quanto aos processos nos quais se discute a questão objetiva do incidente, vez que se trata de procedimento objetivo, dessubjetivado, desvinculado das relações processuais subjacentes. Volta a se relacionar com estas, porém, após a fixação da tese: a sistemática de sua aplicação aos processos suspensos ocorre incidentalmente em cada um dos processos.

Resta clara, portanto, a existência de dois procedimentos: aquele do processo suspenso (e, eventualmente, afetado) – de índole subjetiva – e aquele do incidente, voltado à fixação da tese e à criação do ‘precedente’ – de natureza objetiva.

<sup>4</sup> BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Op. cit.* p. 642.

<sup>5</sup> Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

(...)

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Firmado por assinatura digital em 30/04/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



## PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

(PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Teoria Geral dos Casos Repetitivos. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 112-113)

Assim, **tendo em vista a necessidade de procedimento específico, de natureza objetiva, para a fixação da tese e criação do precedente, o mesmo deve ocorrer por ocasião da sua revisão.**

Nos termos do artigo 927 do CPC, os juízes e os tribunais observarão:

- I)** as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II)** os enunciados de súmula vinculante;
- III)** os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV)** os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V)** a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Os pronunciamentos judiciais listados acima representam os precedentes qualificados, conforme definido no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 444 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Banco Nacional de Precedentes (BNP).

No caso, embora se trate de decisão monocrática proferida no RE nº 1.251.927/DF, ratificada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, deu-se provimento aos recursos extraordinários para restabelecer a sentença em que se julgou improcedente o pedido de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, por não se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade, nos termos do acordo coletivo livremente firmado entre as empresas recorrentes e os sindicatos dos petroleiros.

Considerando que se trata de entendimento contrário ao firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos dos processos nº TST-IRR-21900-13.2011.5.21.0012 e TST-IRR-118-26.2011.5.11.0012 (Tema nº 13 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos), com reforma no caso concreto para reestabelecer a sentença, **encaminho proposta de revisão de precedente firmado no âmbito deste Tribunal Superior, nos termos do artigo 299 e 301 do Regimento Interno do TST, para deliberação da afetação do incidente de revisão/superação, pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.**

Registra-se, ainda, que, de forma difusa, o reconhecimento da superação do precedente firmado já vem sendo reconhecido, inclusive em Turmas desta Corte Superior. De fato, em decisão proferida pela 2ª Turma desta Corte, no julgamento do





## PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

AIRR-25100-25.2011.5.21.0013, interposto pelo reclamante, empregado da Petrobras, da Relatoria da Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, em 17/04/2024 (DEJT 19/04/2024), negou-se provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista em razão da decisão proferida pelo STF no RE nº 1.251.927/DF, deixando-se de aplicar o entendimento firmado no Tema nº 13 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, fixado no julgamento dos processos nº TST-IRR-21900-13.2011.5.21.0012 e TST-IRR-118-26.2011.5.11.0012.

Na mesma sessão, no processo AIRR-203-20.2012.5.01.0282, também da Relatoria da Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, interposto pela Petrobras, a 2ª Turma do TST deu provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista da empresa reclamada com base nos mesmos fundamentos do referido processo AIRR-25100-25.2011.5.21.0013.

Ante o exposto, resulta evidenciada a necessidade de manifestação desta Corte Superior para revisão concentrada do entendimento firmado pelo TST no Tema nº 13 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, conforme autorizam os artigos 896-C, § 17, da CLT e artigos 296 e 299 do RITST.

Pontua-se, apenas a título ilustrativo, que tendo sido a tese em referência firmada pelo Tribunal Pleno, caso prevaleça a afetação do incidente de superação ou de revisão do precedente, este deverá ser distribuído ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 301, § 2º, do Regimento Interno do TST, ora transcrito:

**Art. 301.** A instauração do incidente de superação ou de revisão de precedentes vinculantes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho poderá ser suscitada, de forma escrita, por qualquer de seus Ministros, ou por provocação do Procurador-Geral do Trabalho, do Conselho Federal da OAB ou do Defensor Público-Geral da União, em requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que o submeterá à deliberação na Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

(...)

**§ 2º** É obrigatório o deslocamento do feito ao Tribunal Pleno, por aplicação analógica do art. 72 deste Regimento, quando a tese a ser apreciada tiver sido firmada em Plenário ou quando a proposta de mudança do entendimento vinculante tiver por consequência a alteração, a revogação ou a criação de súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda a título ilustrativo, considerando que o Relator original dos processos, no Tribunal Pleno, Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não mais integra o colegiado em decorrência de sua aposentadoria, a distribuição deve ser direcionada ao novo titular que passou a integrar o órgão prevento na vaga do aludido Ministro, nos termos do artigo 112, *caput*, do Regimento Interno do TST, que assim dispõe:



**PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012**

Art. 112. O processo já apreciado pelo Órgão Especial ou por uma das Seções Especializadas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo órgão colegiado e ao mesmo relator ou redator do acórdão. Na ausência definitiva do relator ou do redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 299, 300 e 301 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos autos à SBDI-1, a fim de que se pronuncie sobre possível instauração do procedimento de revisão/superação do entendimento firmado no julgamento do Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-21900-13.2011.5.21.0012 e IRR-118-26.2011.5.11.0012, realizado em 21/6/2018, em acórdão da lavra do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LELIO BENTES CORRÊA**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**